

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças:

Despacho n.º 63/SAEF/94, que prorroga, por mais 60 dias, os prazos para a constituição e início de actividade da Sociedade Financeira Iber, S.A.R.L. 964

Conselho Judiciário de Macau:

Regulamento das Inspekções aos Tribunais de Macau. 964

經濟暨財政政務司辦公室

第六三/SAEF/九四號批示，將 Iber 金融股份有限公司之設立期限及開業期限延長多六十日 964

澳門司法委員會

視察澳門法院之規章 968

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 63/SAEF/94

Considerando o pedido feito pelos accionistas promotores da Sociedade Financeira IBER, S.A.R.L., cuja constituição foi autorizada pela Portaria n.º 15/94/M, de 7 de Fevereiro, no sentido de lhes serem novamente prorrogados os prazos referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro;

Face ao parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Visto o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro;

No uso dos poderes que me foram delegados pelo n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 93/94/M, de 28 de Março, determino:

São prorrogados, por mais 60 dias, os prazos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, e Despacho n.º 55/SAEF/94, de 7 de Junho, para a constituição e início de actividade da Sociedade Financeira IBER, S.A.R.L., autorizada pela Portaria n.º 15/94/M, de 7 de Fevereiro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 4 de Outubro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

CONSELHO JUDICIÁRIO DE MACAU

Regulamento das Inspeções aos Tribunais de Macau

Entre os objectivos que presidiram ao princípio autonómico do sistema judiciário de Macau e no que especialmente respeita ao seu Conselho Judiciário, assumirá algum relevo o da inspecção aos tribunais e serviços do Ministério Público, magistrados e funcionários que neles sirvam.

Ao Conselho Judiciário de Macau cabe, nos termos do artigo 28.º, alínea *d*), da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau (Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto) e artigos 65.º, 99.º, alíneas *g*) e *j*), e 103.º do Estatuto Judiciário dos Magistrados dos Tribunais de Macau (Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto), ordenar inspecções, inquéritos e sindicâncias aos tribunais da 1.ª instância, serviços judiciais e do Ministério Público e Serviço de Apoio Técnico do Tribunal de Contas como, outrossim, lhe cumpre a designação dos respectivos inspectores, inquiridores ou sindicantes.

Esta competência do Conselho Judiciário de Macau alcança todos os magistrados e funcionários que exerçam nos tribunais do Território.

Os conselhos superiores das magistraturas da República como, por idêntica ou maioria de razão, o Conselho dos Oficiais de Jus-

tiça têm, hoje, relativamente a magistrados e funcionários dali provenientes, que exerçam em Macau em comissão de serviço, simples funções de auxílio ou colaboração, quando pedidos, como tudo resulta dos artigos 32.º da Lei de Bases, 66.º, n.º 3, 103.º, n.º 4, e 111.º do já referido Estatuto dos Magistrados.

Ora, conquanto nenhum dos citados textos ou qualquer outro da Lei de Bases ou diplomas de seu desenvolvimento confira, *expressis verbis*, ao Conselho Judiciário de Macau a competência para elaborar o regulamento das inspecções, impor-se-á que, a partir deles e por evidentes razões de simetria, deva o Conselho Judiciário proceder à elaboração desse regulamento, porque, cabendo-lhe a competência para ordenar as inspecções tem a competência para as regulamentar.

É esta, de resto, a prática seguida na República onde têm sido os conselhos superiores das magistraturas a elaborar, aprovar e a publicar os respectivos regulamentos os quais, aliás, seguimos de perto, mormente no tocante à sistematização.

— Como facilmente resultará de seu articulado, o Regulamento destina-se menos aos magistrados e funcionários recrutados no exterior do que aos que virão a constituir os quadros locais e, donde, o sentido pedagógico que denunciará em algumas peculiaridades dificilmente apreensíveis em diferente contexto de tempo e lugar.

Os inspectores judiciais da perspectiva do Conselho Judiciário de Macau terão a missão acrescida, mas fundamental, de apoio, encorajamento e coordenação constantes dos auditores, magistrados estagiários e funcionários dos quadros locais.

Por isso que sobre a periodicidade, assaz reduzida, das inspecções prevista na lei, se consigna, ainda, a possibilidade de, em qualquer tempo, poderem ser ordenadas inspecções extraordinárias, o que poderá significar, no fundo, que os inspectores e secretários estarão ou poderão estar em serviço permanente.

Dependerá do bom senso e sentido de oportunidade do inspector a sábia conciliação entre este modelo de actuação e a não perturbação dos serviços supervisionados.

Em tal perspectiva, o Conselho Judiciário considerará, sobre o regime de acumulação previsto no artigo 103.º, n.º 6, do Estatuto dos Magistrados, a nomeação de inspector ou inspectores a tempo inteiro, seja de entre magistrados de Macau, seja de magistrados solicitados aos conselhos superiores das magistraturas da República.

Por isso, ainda, e com iguais objectivos, descemos a pormenores de regulamentação, como os que se ocupam das casas dos magistrados e consignámos preceitos que melhor se acomodariam a diferente contexto legislativo, como o que prevê a designação de funcionário ou funcionários para exercerem, simultaneamente, em mais de um tribunal ou em duas ou mais secções, o que tudo escaparia, porventura, à inteligência menos avisada ou menos sensível às novas realidades de Macau.

Trata-se, em todo o caso e, singelamente, de um regulamento interno, naturalmente passível de alteração, a todo o tempo, como o reclamem as circunstâncias e condicionamento dos diplomas que regulamentam.

— Nestes termos e conforme o artigo 99.º, alínea *p*), do Estatuto dos Magistrados dos Tribunais de Macau, o Conselho Judi-

ciário de Macau, reunido em sessão de 7 de Julho de 1994, aprova o seguinte:

REGULAMENTO

I

Dos Serviços de Inspeção

Artigo 1.º

1. Compete ao Conselho Judiciário de Macau a inspeção aos tribunais de Macau, magistrados e funcionários que neles sirvam, seja qual for a sua proveniência, tempo de serviço no Território e situação funcional.

2. Enquanto os tribunais de Macau não forem investidos na plenitude e exclusividade de jurisdição, a competência referida no número anterior alcança os tribunais da 1.ª instância, respectivas secretarias e serviços, seus magistrados e funcionários, serviços do Ministério Público e Serviço de Apoio Técnico do Tribunal de Contas.

Artigo 2.º

1. Os inspectores serão designados de entre os juízes do Tribunal Superior de Justiça ou de outro tribunal mas, recaindo em magistrado da 1.ª instância deverá este ter, pelo menos, doze anos de serviço, classificação de «Muito Bom» e antiguidade na magistratura superior à daqueles cujos actos devam ser abrangidos pela inspeção.

2. Em caso de necessidade, poderá o Conselho Judiciário de Macau solicitar aos conselhos superiores das magistraturas da República a indicação de um inspector com suficiente conhecimento das realidades do Território.

Artigo 3.º

1. Cada inspector é apoiado por um secretário designado pelo Conselho com a anuência daquele.

2. Enquanto não forem nomeados inspectores a tempo inteiro, os magistrados designados inspectores, sindicantes ou inquiridores, como os respectivos secretários, exercerão em regime de acumulação.

3. Fora das situações previstas no artigo 49.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 55/92/M, os inspectores e secretários que exerçam em regime de acumulação terão direito a uma gratificação fixada pelo Governador sob proposta do Conselho Judiciário.

II

Das inspeções

Artigo 4.º

1. As inspeções devem efectuar-se de dois em dois anos, alcançando cada tribunal, juízo ou serviço no seu conjunto.

2. Extraordinariamente, poderá o Conselho ordenar em qualquer altura a inspeção a um tribunal ou juízo, seja por sua iniciativa, seja a solicitação, justificada, de um interessado.

3. Os magistrados e funcionários com tempo de efectivo serviço inferior a seis meses somente serão classificados se o volume e a qualidade do serviço prestado permitirem suficiente avaliação de seu mérito profissional.

Artigo 5.º

1. As inspeções têm por objectivo essencial conhecer do estado e necessidades dos serviços com vista a habilitar o Conselho Judiciário a propor ao Governo de Macau a tomada das providências adequadas.

2. Complementarmente, destinam-se as inspeções a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados e funcionários, com vista à sua classificação e eventual correcção.

Artigo 6.º

Os inspectores comunicarão o início e termo das inspeções ao Conselho Judiciário e ao presidente do Tribunal Superior de Justiça de Macau.

Artigo 7.º

Sem prejuízo da sua finalidade, deverão as inspeções ultimar-se no mais curto prazo possível que, em regra, não deverá exceder trinta dias, relativamente a cada juízo ou tribunal.

Artigo 8.º

Sempre que se verifique com relação a algum inspector, suspeição, escusa ou impedimento, justificados, a sua substituição será determinada pelo presidente do Conselho Judiciário que a submeterá à ratificação do Conselho.

Artigo 9.º

Os inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares decorrentes de uma inspeção ou com ela relacionados, serão atribuídos ao inspector que a tenha feito, salvo se o Conselho o tiver por inconveniente.

Artigo 10.º

Não é permitida ao inspector, em nenhuma circunstância, qualquer interferência na esfera de independência dos magistrados judiciais ou na da autonomia dos magistrados do Ministério Público, na ordem ou na execução dos serviços a inspecionar que evitarão, quanto possível, perturbar.

III

Do processo de inspeção

Artigo 11.º

As inspeções terão, essencialmente, por objecto:

a) A organização e funcionamento dos serviços;

b) Os actos dos magistrados e funcionários, que sirvam para ajuizar de sua competência, dedicação e zelo, sua cultura, inteligência, austeridade de carácter e demais qualidades necessárias ao prestígio de suas funções.

Artigo 12.º

Nas inspecções deverão ser tidos especialmente em consideração:

a) Os conhecimentos técnicos, a idoneidade cívica, independência, bom senso, assiduidade, zelo, dedicação, produtividade e dignidade de conduta;

b) A integração e compreensão do meio, o relacionamento humano com os operadores do direito e público em geral;

c) A linguagem, falada e escrita, grave e urbana que cumpre a um magistrado e eventuais divagações impróprias ou inúteis para o regular andamento dos processos e sua decisão;

d) A disciplina sobre o pessoal, o decoro e respeito do tribunal, a compostura e a dignidade do cargo;

e) A marcação do serviço para horas convenientes e a pontualidade na sua realização;

f) A acessibilidade a pedidos ou a recebimento de dádivas, ainda que não seja para favorecer ou prejudicar alguém;

g) O exercício, por si ou interposta pessoa, de actividades proibidas por lei ou outras incompatíveis com a dignidade do cargo e a exploração de eventuais interesses materiais no Território que de algum modo possam prejudicar o exercício ou o prestígio de suas funções;

h) As instalações dos tribunais e serviços, suas deficiências, arrumação e limpeza;

i) A adequação à dignidade do cargo das casas atribuídas aos magistrados;

j) A competência técnica, idoneidade, assiduidade e prontidão na execução dos actos, as qualidades de organização e de chefia, que cumprem aos escrivães e demais oficiais de justiça;

k) A equitativa distribuição do serviço pelos funcionários, conforme suas competências ou atribuições;

l) A forma de contar os processos e a escrituração dos livros, faltas, erros de interpretação e práticas que convenha corrigir ou uniformizar;

m) A arrecadação oportuna e integral das multas e receitas do Cofre e do Território;

n) O exacto cumprimento dos preceitos reguladores do depósito e pagamento das custas.

Artigo 13.º

1. As classificações serão, de acordo com o mérito dos inspeccionados, de «Muito Bom», «Bom com Distinção», «Bom», «Suficiente» e «Medíocre».

2. Salvo casos excepcionais, a primeira classificação proposta para magistrados e oficiais de justiça localmente recrutados ou que nunca tenham sido inspeccionados, não será superior à de «Bom».

3. A subida de classificação em caso algum pode ser mera decorrência da antiguidade do inspeccionado.

Artigo 14.º

A classificação de «Medíocre» importa a imediata suspensão do exercício de funções do inspeccionado e a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício do cargo.

Artigo 15.º

Nas classificações serão sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho e o volume de serviço, bem como o resultado de inspecções ou informações anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares.

Artigo 16.º

Serão, designadamente, meios de conhecimento do inspector os elementos que estejam na posse do Conselho Judiciário, Direcção dos Serviços de Justiça de Macau, conselhos das magistraturas dos quadros de origem, registo biográfico e disciplinar dos inspeccionados, o exame de papéis, livros e processos findos ou pendentes, estatísticas do movimento processual, conferência de processos, visita às instalações e outros elementos que os inspeccionados entendam propiciar.

Artigo 17.º

1. Os inspectores poderão ouvir os magistrados e funcionários inspeccionados sempre que o repute de necessário para a formação do seu juízo sobre os mesmos ou sobre os serviços.

2. Excepcionalmente e para o mesmo fim, poderão ouvir as pessoas do Território que, por sua notória idoneidade, estejam em condições de emitir um juízo isento e desassombrado sobre a reputação dos inspeccionados.

3. As indagações do inspector pautar-se-ão, sempre, pela maior discrição, de modo a não ferir a dignidade dos inspeccionados.

Artigo 18.º

As apreciações que envolvam juízos sobre o mérito, tanto de magistrados como de funcionários, serão sempre fundamentadas.

Artigo 19.º

1. Sem prejuízo do regular andamento dos serviços, deverão os inspeccionados prestar ao inspector a colaboração que lhes seja solicitada.

2. A recusa ou a demora, injustificadas, na entrega de processo ou papel solicitado pelo inspector, importará, *de per si*, procedimento disciplinar.

Artigo 20.º

No final de cada inspecção será organizado um relatório circunstanciado que terminará por conclusões onde se resumirão as constatações úteis apuradas, as providências a adoptar, bem como as propostas, fundamentadas, de classificação de magistrados e funcionários inspeccionados.

Artigo 21.º

Sempre que as circunstâncias o reclamem e, independentemente da ulatimação da inspecção, poderá o inspector elaborar e enviar ao Conselho Judiciário relatório sucinto sobre o estado dos serviços e proposta de providências a adoptar.

Artigo 22.º

Os inspecionados serão obrigatoriamente ouvidos sobre o relatório da inspecção, no que lhes respeite, fixando-se-lhes prazo para, querendo, responder, requerer diligências ou fornecer os elementos que tenham por convenientes.

Artigo 23.º

No relatório elaborado a final o inspector dará conta das respostas do inspecionado, diligências realizadas, sugeridas ou não por aquele a quem levará, sempre, o resultado de sua apreciação.

Artigo 24.º

A deliberação do Conselho que recaia sobre processos de inspecção será transmitida, no essencial, ao inspector que a tenha realizado.

Artigo 25.º

O processo de inspecção tem natureza confidencial, sem prejuízo da emissão de certidões a pedido do inspecionado dirigido ao próprio inspector.

Artigo 26.º

Excepcionalmente, com vista ao apoio, coordenação e melhor eficácia dos serviços, poderá o Conselho Judiciário destacar, temporariamente, um funcionário de um tribunal ou secção para, com sua anuência, servir, simultaneamente, noutra tribunal, noutra ou noutras secções.

Aprovado em sessão do Conselho Judiciário de Macau, em 7 de Julho de 1994.

O Presidente do Conselho Judiciário de Macau, *A. Farinha Ribeiro*.

澳門司法委員會

視察澳門法院之規章

在指導澳門司法體系自治原則之目標中，較為重要之目標為對法院、檢察院部門以及在其任職之司法官及公務員進行視察，該目標對司法委員會尤為重要。

根據《澳門司法組織綱要法》（八月二十九日第112/91號法律）第二十八條 d 項及《澳門法院司法官通則》（八月十八日第55/92/M 號法令）第六十五條、第九十九條 g 及 j 項及第一百零三條之規定，澳門司法委員會得命令對第一審法院、法院部門、檢察院部門及審計法院技術輔助部門進行視察、專案調查及全面調查，以及應指定視察員、調查員或全面調查員。

澳門司法委員會之上述權限適用於所有在本地區法院任職之司法官及公務員。

正如《綱要法》第三十二條及《司法官通則》第六十六條第三款、第一百零三條第四款及第一百一十一條規定所顯示，司法文員委員會基於與共和國各司法官團高等委員會相同或更充分之理由，對在澳門以定期委任形式任職之來自該等委員會之司法官及公務員，提供所要求之輔助或協助。

儘管上述規定或《綱要法》或其充實法規之規定沒有明示賦予澳門司法委員會制定視察規章之權限，但該等規定卻賦予其視察之權限，既然具視察權限，則應具制定視察規章之權限，而規章亦順理成章由司法委員會制定。

此外，共和國一向習慣於讓各司法官團高等委員會制定、通過及公布本身規章，而我們亦會儘量仿效有關規章，尤其是有關結構方面。

顯而易見，規章主要針對屬於本地編制之司法官及公務員，而非外聘之司法官及公務員，故此，規章應具教育性以解釋本地之特點，該等特點在其他不同環境係難以理解。

澳門司法委員會之司法視察員亦有輔助、鼓勵及協調屬本地編制之司法參事、實習司法官及公務員之基本任務。

雖然法律規定視察之次數較少，但由於隨時可命令進行特別視察，實際上要求視察員及秘書長期履行職務。

然而，協調被監督機關不受特別視察方式干擾，取決於視察員對視察機會之合理利用。

在此前提及鑑於《司法官通則》第一百零三條第六款所指兼任制度，司法委員會應考慮是否從澳門司法官及共和國各司法官團高等委員會之司法官中委任一名或多名全職視察員。

為同樣目標，本規章將作出詳細規範，如有關司法官房屋之事宜之規定及制定更符合在不同立法範圍適用之規定，如指定公務員同時在一個以上法院或兩個以上分庭擔任職務之規定，此等均為對澳門現況不甚清楚或了解之人所忽略。

但是，此規章僅為一內部規章，當然可隨時按照有關法規所規範之情況及條件作出修改。

基於此及根據《澳門法院司法官通則》第九十九條 p 項之規定，澳門司法委員會於一九九四年七月七日會議上通過下列規章：

規章

一、視察工作

第一條

一、澳門司法委員會有權限視察澳門之法院、在其任職之司法官及公務員，不論其來自何地，亦不論其在本地區服務時間及職務狀況如何。

二、鑑於澳門法院未獲賦予完全及專屬管轄權，上款所指之權限包括視察第一審法院，有關辦事處及部門、其司法官及公務員、檢察院部門及審計法院技術輔助部門。

第二條

一、視察員將在高等法院或其他法院法官中指定，如指定第一審法院司法官為視察員，該司法官應最少具十二年年資及工作評核為「優」以及在司法官團之年資高於其他行為應受視察之人。

二、如有需要，澳門司法委員會得要求共和國各司法官團高等委員會指定一名了解本地區現況之視察員。

第三條

一、經視察員應允，委員會得指定一名秘書輔助每一視察員。

二、被指定為視察員、全面調查員或調查員之司法官，如尚未被指定為全職視察員，則與秘書同樣以兼職制度執行職務。

三、屬第55/92/M 號法令第四十九條第三款規定以外之情況，以兼職制度執行職務之視察員及秘書，有權收取總督在聽取司法委員會建議後訂定之酬勞。

二、視察

第四條

一、視察應每兩年進行一次，且應在整個法院、法庭或部門內為之。

二、在特別情況下，委員會得主動或應利害關係人之合理請求，隨時命令視察法院或法庭。

三、如實際服務時間少於六個月之司法官及公務員已作出之工作量及工作質量足以評核其工作表現，則應對其工作給予評核。

第五條

一、視察之主要目的係了解部門之狀況及需要，以使司法委員會可向澳門政府建議採取適當措施。

二、視察亦為蒐集有關司法官及公務員之工作及表現之資訊，以便作出評核及或有之改正。

第六條

視察員應將視察之開始及結束通知司法委員會及澳門高等法院院長。

第七條

在不妨礙達致視察目的之情況下，視察應在最短時間內完成，對每一法庭或法院之視察一般不應超過三十日。

第八條

如某一視察員被聲請迴避、自行迴避或因故不能視事，且具合理解釋之理由，應由司法委員會主席決定替換視察員，而有關決定須經委員會追認。

第九條

由視察而引起或與視察有關之專案調查、全面調查及紀律程序應由作出有關視察之視察員負責處理，但委員會認為不適宜之情況除外。

第十條

在任何情況下均不允許視察員干預法院司法官之獨立性、檢察院司法官之自主性、被視察部門之工作秩序或公務之執行，並應盡量避免造成任何干擾。

三、視察程序

第十一條

視察應主要針對：

- a) 各部門之組織及運作；
- b) 各司法官及公務員之行為，以評審其能力、工作熱誠及才幹、文化、智慧、嚴肅以及對其職務之聲譽有需要之優點。

第十二條

視察尤應考慮下列者：

- a) 技術知識、公民品德、獨立性、良好判斷力、勤謹、才幹、熱誠、工作能力及舉止莊重；
- b) 融入及了解環境、與法律工作者及公眾之人際關係；
- c) 司法官必須講寫謹慎及得體之語言，及避免使用對程序之正常進行及對其決定不當或無用之無關詞句；
- d) 其人員之紀律性、舉止莊重及尊重法院、儀表與其職務之尊嚴相稱；
- e) 訂定適宜之工作時間及工作準時；
- f) 有否應允他人之要求或收受贈品之傾向，即使該行為未造成任何人之有利或損害；
- g) 親自或透過他人從事法律禁止之活動或其他與職務尊嚴不相稱之活動，以及在本地區經營可能對其職務之執行或聲譽造成損害之具物質利益之業務；
- h) 法院及部門之設立、其不足、整潔；
- i) 分配予司法官之房屋與其職務尊嚴是否相稱；
- j) 書記及其他司法文員須具備之技術能力、品德、勤謹及執行行為時迅速快捷、安排工作能力及領導能力；
- k) 按公務員之權限或職責，公平分配工作；
- l) 作出訴訟之有關計算及簿冊之記錄、錯誤、解釋錯誤及須改正或統一之做法；
- m) 適時徵收全部罰款及本地區及公庫之收入；
- n) 嚴格遵守規範費用之存放及繳納之規定。

第十三條

一、按被視察者之表現而給予其「優」、「佳」、「良」、「可」及「次」之評核。

二、對在本地招聘之司法官及司法文員或從未接受視察之人之首次評核不得建議給予高於「良」，但例外情況除外。

三、在任何情況下，不得僅憑被視察者之年資而提高其評核。

第十四條

「次」之評核導致立即中止被視察者之職務，並導致提起對上述職務之不勝任之專案調查。

第十五條

評核時應考慮執行職務時之情況，尤其是工作條件及工作量，以及視察成績或以前之表現、專案調查、全面調查或紀律程序。

第十六條

視察員得透過下列資料了解被視察者：

司法委員會、澳門司法事務司及原編制之各司法官團委員會擁有之資料、被視察者之個人經歷、紀律之紀錄、對文件、簿冊、完結或待決卷宗之查閱、案件處理之統計資料、對卷宗之審查、參觀設施及被視察者認為合適之其他資料。

第十七條

一、如對判斷司法官及公務員或其工作為需要，視察員得聽取被視察之司法官及公務員之意見。

二、在例外之情況且為同一目的，視察員得聽取本地區人士之意見，該等人士需具良好品德，有資格就被視察者之聲譽作出中肯及不偏不倚之判斷。

三、視察員之調查應盡量不張揚，以免被視察者之尊嚴受損害。

第十八條

審查司法官及公務員後，對其表現作出判斷時，須說明理由。

第十九條

一、在不妨礙正常工作之情況下，被視察者應向視察員提供所要求之有關協助。

二、無理拒絕或延誤呈交視察員要求之卷宗或文件之行為本身，足以導致提起紀律程序。

第二十條

在視察結束時應編寫一份詳細列明情況之報告書，報告書之結論應扼要載明所發現之情況之有用資料、將採取之措施，以及對被視察之司法官及公務員之評核作出具理由之建議。

第二十一條

不論視察是否完結，如情況需要，視察員得就部門之狀況及建議採取之措施制定簡短報告書及將之送交司法委員會。

第二十二條

必須就報告書內有關被視察者之部分聽取其意見，且應訂定一期間讓被視察者答辯、要求採取措施或提供有需要之資料。

第二十三條

在制定報告書之最後階段時，視察員應考慮被視察者之答辯，以及不論是否由被視察者建議之已作出之措施，且應將有關審查結果通知被視察者。

第二十四條

應將委員會就視察程序作出之決議之主要內容，通知進行有關視察之視察員。

第二十五條

視察程序具保密性質，但不妨礙被視察者請求其視察員發出證明。

第二十六條

在例外之情況下，為輔助、協調有關工作及使工作更有效，經法院或分庭公務員之應允，司法委員會得暫時調動有關公務員，將之派駐在其他法院或分庭同時任職。

一九九四年七月七日，於澳門司法委員會會議通過

澳門司法委員會主席 李本立



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 8,00

每份價銀八元正